



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.533-A, DE 2022**

**(Do Sr. Dr. Frederico)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Do Senhor **DR. FREDERICO**)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 44 .....  
.....

§ 4º O candidato participante de missão religiosa que obtiver aprovação em processo seletivo referido no inciso II poderá optar pelo ingresso no curso de graduação escolhido no prazo de até quatro semestres letivos subsequentes à realização do processo seletivo.

§ 5º As instituições de ensino superior, quanto à forma de ingresso disposta no § 4º, regulamentarão os critérios para manifestação de interesse na vaga e comprovação da missão religiosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, ao estabelecer prazo especial de ingresso em universidades para missionários aprovados em concursos vestibulares, tem o objetivo de garantir o pleno direito à liberdade de consciência e de crença, como determina o art. 5º, VI, de nossa Constituição Federal.

Todo indivíduo tem direito à liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, sem que lhe sobrevenham empecilhos de qualquer natureza. Aos missionários, deve, nesse sentido, ser-lhes garantido o direito de bem cumprir suas missões.

Cabe a nós legisladores a tarefa de adequar a fruição desse direito ao arcabouço legislativo brasileiro, de forma que a fé professada através das missões religiosas encontre meios legais de ser plenamente exercida.

O trabalho missionário é voluntário e não consiste em pagamento por serviços executados. Os membros de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, por exemplo, realizam diversos trabalhos voluntários em prol da comunidade em que se encontram.

Esses missionários são jovens solteiros – homens de 18 a 25 anos e mulheres a partir dos 19 anos – que, frequentemente, têm suas vidas acadêmicas prejudicadas em razão de suas escolhas religiosas.

Possibilitar que jovens como esses tenham direito à matricular-se em universidades após o término de suas missões, quando devidamente aprovados nos exames vestibulares, não se trata de criar benefícios, mas, sim, de garantir tratamento equânime àqueles que, dentro dos ditames constitucionalmente estabelecidos, assim decidiram viver.

A consequente transformação desta proposição em lei, garantirá, também, a devida valorização de seres humanos que dedicam parte de suas vidas a causas sociais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conclamo, assim, os Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, valorizando jovens que, por muitas vezes, abrem mão dos sabores da juventude em nome de um bem maior.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

Deputado **DR. FREDERICO**  
PATRIOTA/MG

Apresentação: 28/09/2022 17:17 - Mesa

PL n.2533/2022



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**  
**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma

regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....  
.....

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)\*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.826, de 13/5/2019\)\*](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)\*](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)\*](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares.

**Autor:** Deputado DR. FREDERICO

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.553, de 2022, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares”.

Nos termos da proposta, o candidato participante de missão religiosa que obtiver aprovação em processo seletivo de acesso à graduação “poderá optar pelo ingresso no curso de graduação escolhido no prazo de até quatro semestres letivos subsequentes à realização do processo seletivo”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.



Na Comissão de Educação, em 06/06/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Gil (PL-MA), pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.553, de 2022, “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares”.

Nos termos da proposta, o candidato participante de missão religiosa que obtiver aprovação em processo seletivo de acesso à graduação “poderá optar pelo ingresso no curso de graduação escolhido no prazo de até quatro semestres letivos subsequentes à realização do processo seletivo”.

O nobre colega Deputado Pastor Gil, que me antecedeu na relatoria da matéria, chegou a apresentar parecer pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado por este colegiado. Em seu Voto, o Relator fez uma análise sensível e ponderada da questão, concluindo pela apresentação de substitutivo que mantém a ideia proposta, ampliando seu escopo.

Por estarmos de acordo com a análise e a solução apresentadas pelo nobre colega, passamos a reproduzir trecho de seu Voto:

Como explica o autor do Projeto em sua justificação, alguns jovens têm sua vida acadêmica prejudicada pela forma de professar a sua fé. São jovens que, obstinadamente, se dedicam a missões religiosas e realizam trabalhos voluntários em prol da comunidade em que se encontram.

O objetivo da Proposta é garantir que esses jovens tenham preservada sua liberdade de crença e seu direito a educação, ambos garantidos por nossa Constituição Federal. Somos,



obviamente, favoráveis a essa causa. Devemos garantir às pessoas que dedicam parte de suas vidas a causas sociais, religiosas e humanitárias a possibilidade de dar continuidade aos estudos.

Optamos por apresentar substitutivo em que estendemos os efeitos do Projeto aos demais jovens que por algum motivo precisem interromper os estudos entre a educação básica e a graduação. Sabemos que são muitos os motivos que podem levar o estudante a adiar o ingresso na graduação. Pensemos, por exemplo, no caso das jovens mães e em tantas outras situações que podem demandar maior dedicação em um determinado período da vida.

Ademais, em respeito à autonomia universitária, restringimos a regra proposta aos processos seletivos realizados por meio de sistema nacional, como é o caso do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), utilizado para acesso a grande parte das vagas das instituições públicas de ensino superior. Sem perder de vista o objetivo do PL, alteramos a sistemática prevista para garantir que o sistema de seleção considere, para classificação dos candidatos, o melhor resultado obtido nas duas edições anteriores do exame utilizado como mecanismo de acesso, que deverá garantir comparabilidade entre suas edições.

Atualmente, é essa a regra aplicada na classificação dos candidatos ao Programa Universidade para Todos (Prouni), que considera a maior nota obtida nas duas últimas edições do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Entendemos ser um mecanismo justo, que deve ser aplicado também em outros processos seletivos, como aquele realizado por meio do Sisu.

Em complemento, caso adotada a sistemática prevista na Proposição, no semestre em que um missionário aprovado em processo seletivo anterior decidisse ingressar no curso, outro candidato aprovado terminaria sendo excluído das vagas, gerando uma situação de injustiça que, entendemos, não é o objetivo do PL em análise. Além disso, tomamos o cuidado por respeitar a isonomia entre os candidatos.

Ressaltamos, ainda, que o Enem pode ser realizado quando e quantas vezes o candidato desejar. Portanto, o estudante que não deseje ingressar na educação superior imediatamente após concluir o ensino médio, como é o caso de alguns jovens missionários, pode realizar o Enem em momento posterior e participar dos processos seletivos correspondentes.

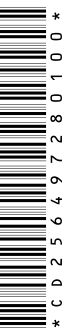


Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.533, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-7090



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a utilização de exame nacional como mecanismo de acesso à educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44 .....  
.....  
.

§ 4º As provas de exame nacional utilizado como mecanismo de acesso à educação superior deverão permitir comparabilidade entre suas diferentes edições.

§ 5º No caso em que o processo seletivo referido no inciso II seja realizado por meio de sistema nacional de seleção para vagas de instituições públicas de ensino superior, será considerado, para classificação dos candidatos, o melhor resultado obtido nas duas edições anteriores da prova a que se refere o § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator



2025-7090

6

Apresentação: 02/06/2025 12:44:45.093 - CE  
PRL 2 CE => PL 2533/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256497280100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares.

**Autor:** Deputado DR. FREDERICO

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa do dia 2 de julho de 2025, após o anúncio da discussão da matéria na Comissão de Educação, o Sr. Deputado Tarcísio Motta apresentou sugestão para o aprimoramento da redação do Substitutivo, que acatamos por meio desta complementação de voto.

Em seu entendimento, com o qual concordamos, o § 4º deve se referir exclusivamente à possibilidade de o processo seletivo mencionado no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ser realizado por meio de sistema nacional de seleção para vagas em instituições públicas de ensino superior, sem introduzir a previsão da comparabilidade, que deve ser tratada apenas no § 5º.

O nobre Deputado manifestou apoio ao conteúdo do projeto, por entender que amplia as oportunidades de acesso dos jovens ao ensino superior. Destacou, ainda, que manteria seu posicionamento favorável mesmo que suas sugestões não fossem acolhidas.



Ante o exposto, com a já aprovação do Projeto de Lei nº 2.533, de 2022, de autoria do Sr. Deputado Dr. Frederico, apresentamos, em anexo, a sugestão incorporada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-10885



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a utilização de exame nacional como mecanismo de acesso à educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44 .....

.....  
.

§ 4º O processo seletivo referido no inciso II poderá ser realizado por meio de sistema nacional de seleção para vagas de instituições públicas de ensino superior.

§ 5º As provas de exame nacional utilizadas pelo sistema previsto no § 4º deverão permitir comparabilidade entre suas diferentes edições e, para efeitos de classificação dos candidatos, deverá ser considerado o melhor resultado obtido nas duas edições anteriores do processo seletivo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.533/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a utilização de exame nacional como mecanismo de acesso à educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44 .....

§ 4º O processo seletivo referido no inciso II poderá ser realizado por meio de sistema nacional de seleção para vagas de instituições públicas de ensino superior.

§ 5º As provas de exame nacional utilizadas pelo sistema previsto no § 4º deverão permitir comparabilidade entre suas diferentes edições e, para efeitos de classificação dos candidatos, deverá ser considerado o melhor resultado obtido nas duas edições anteriores do processo seletivo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**